



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *FILPAR - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP*

**ENDEREÇO:** *AV JAPAO , 140 - NOBRE - ROLANDIA/PR - não tem CEP: 86602-509*

**PAT Nº:** *20242906300794*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *01/11/2024*

**CAD/CNPJ:** *10.939.284/0001-30*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/37/TATE/SEFIN**

*1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Comprovação de pagamento do imposto em 04/11/2024. 6. Com defesa. 7. Infração parcialmente ilidida. 8. Auto de infração parcial procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 20475 de 28/10/2024, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                              |
|----------------------------------------------|
| AI 20242906300794 - Filpar Equipamentos Ltda |
|----------------------------------------------|

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| ICMS                          | R\$ 3.188,36 |
| MULTA 90% do valor do imposto | R\$ 2.869,52 |
| JUROS                         | R\$ -        |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA         | R\$ -        |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO   | R\$ 6.057,88 |

O sujeito passivo notificado da autuação por via postal através do AR YO014338915BR em 18/12/2024, fl. 09 do PAT. Não apresentou peça defensiva, se limitando a apresentar o comprovante de pagamento do ICMS-DIFAL, realizado em 04/11/2024. Flagrante infracional ocorrido na entrada do Estado de Rondônia – Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não apresentou defesa.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 20475 de 28/10/2024 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

A legislação que ampara a exigência fiscal lançado no presente auto de infração conforme segue:

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 270. **Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:** (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

**I - se remetente do bem:**

**a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;**

**b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;**

**c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;**

Art. 273. **O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de*

9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

### **3.1 Análise das argumentações defensivas**

Análise prejudicada pela ausência de impugnação.

### **3.2 Decisão**

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de GNRE de pagamento do ICMS relativo a nota fiscal 20475 de 28/10/2024.

Ocorre que o contribuinte ora autuado quitou o débito em 04/11/2024 do imposto destacado no documento fiscal, sem acréscimo. Notificação do auto de infração ocorrida em 18/12/2024, posterior a data do pagamento do ICMS exigido.

O contribuinte não possui CAD-ICMS de substituto tributário em Rondônia. Assim, a obrigação de recolher se daria antes de iniciada a operação, de acordo com a legislação tributária do destinatário. Todavia, como o pagamento do imposto devido da operação se realizou antes da notificação do auto de infração não há motivação para exigir o lançamento em questão.

Contudo compreende-se que a infração, de fato, ocorreu, eis que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar o recolhimento desde o início da operação. Por essa razão mantém-se a multa lançada no presente auto de infração.

Conforme a consulta realizada no conta corrente a penalidade aplicada encontra-se quitada, portanto, o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado parcial procedente, sendo devido o valor da multa lançada de R\$ 2.869,52. No entanto, tal penalidade exigida, considera-se extinta pelo pagamento.

## **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da

atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcial procedente** o auto de infração, sendo **indevido** o valor do ICMS lançado de R\$ 3.188,36 em razão do pagamento realizado antes da notificação do auto de infração e **devido** o valor da multa de R\$ 2.869,52, **extinto pelo pagamento realizado (lançamento 20241700028667)**, conforme consulta ao sistema SITAFE.

Desta decisão, pela parte improcedente de R\$ 3.188,36, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

## **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 20/03/2025 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,**

Data: **20/03/2025**, às **12:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.